

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

REF.: PROCESSO Nº 2866/2021 – SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E MATERIAIS DE LIMPEZA

PARECER Nº 088/2021 – ASJUR/SESAU

I – RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza hospitalar com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, equipamentos, uniformes e materiais de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

A licitação se justifica em razão do grande fluxo de pessoas e procedimentos, realizados nas diversas áreas das Unidades de Pronto Atendimento, o que demanda constante limpeza das áreas que compõem tais unidades.

Após os trâmites iniciais, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada e, então, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTOS:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

O artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º. 8.666/93) descreve em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos. De forma semelhante, a Lei n.º. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 estabelece em seu art. 1º que “ para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”. É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Presencial para o referido procedimento, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame.

Analisando o procedimento constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos, temos que a realização de Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão, encontra-se devidamente respaldada na Lei 8.666/93 e 10.520/2002. Desta forma, opinamos pelo prosseguimento do Certame.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, para acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.





ANANINDEUA

É T R A B A L H O

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 14 de maio de 2021

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Portaria nº 004/2021- PGM



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2866/2021-SESAU

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-028-SESAU-PMA

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Controladoria Geral do Município de Ananindeua

Assunto: Análise Inicial do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-028-SESAU.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E MATERIAIS DE LIMPEZA, NAS DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA-PA-SESAU. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES E MATERIAIS DE LIMPEZA, NAS DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA-PA-SESAU”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Através do Memorando nº 135/2021-DAMAC de 05/04/2021 foi solicitado à Secretária Municipal de Saúde (SESAU) a abertura de processo licitatório para contratar empresa para adquirir o objeto mencionado, detalhando o mesmo em seu Termo de Referência, e determinou em ato contínuo o levantamento do mapa comparativo para a cotação de preços dos itens para o processo. Após o atendimento deste, foi determinada a indicação de dotação orçamentária, que foi apresentada, e em 12/05/2021 foi solicitado Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria que foi apresentado em 14/05/2021, sendo autorizada a abertura do certame e determinada a elaboração de minuta de contrato. Por fim, foram encaminhados os autos da SESAU à esta PROGE para análise jurídica a respeito da tramitação referida, encaminhando-se primeiramente à CPL para a autuação do certame e a elaboração da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do Processo. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, como é cediço, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Cumprido destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. O presente caso cuida de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza Hospitalar com a Disponibilização de Mão-de-Obra Qualificada, Equipamentos, Uniformes e Materiais de Limpeza, Nas Diversas Áreas das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua-PA-SESAU.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto-Lei nº 10.024/2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 14, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

No particular eleito de “menor preço por lote”, cumpre observar que o mesmo é justificado a atender o melhor interesse da Administração em vista que a formação de lotes para este certame observando que os itens agrupados possuem mesma natureza e guardam relação entre si, e ainda aliado ao fato que se viabiliza a melhor possibilidade de se conseguir melhores preços com o agrupamento dos itens, e futuramente na gestão dos contratos se terá mais viabilidade para se administrar o cumprimento dos contratos com a quantidade de fornecedores reduzida, para garantir a regular execução do mesmo. Toda a fundamentação ainda se encontra abalizada no entendimento do TCU contido no Acórdão 861/2013-Plenário (TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013), que é corroborado por outros acórdãos recorrente desta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

(TCU. ACÓRDÃO TCU 5260/2011. Data 28/06/2011)

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE DE GRUPAMENTO POR LOTES NO PRESENTE CASO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(TCU. ACÓRDÃO TCU 5301/2013. Data 03/09/2013)

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu e sua autorização partiram de autoridade competente, e aparentando estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto, sua justificativa, e a escolha de menor preço por item.

Há ainda a discriminação de todos os detalhes técnicos necessários no termo de referência, estando discriminando ainda no edital a dotação orçamentária referente ao exercício corrente e estando presentes todos os requisitos legais do contrato, elencados na Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 23 de junho de 2021.

Danilo Ribeiro Rocha
Subprocurador Geral do Município

PROGE
Procuradoria Geral de Ananindeua

PROCESSO. Nº 2866/2021-SESAU/PMA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

ASSUNTO:ANÁLISE E PARECER DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-028-SESAU.PMA, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA,EQUIPAMENTOS,UNIFORMES E MATERIAIS DE LIMPEZA, NAS DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SESAU.

Ananindeua (PA) 23 de junho de 2021.

À Controladoria Geral do Município

Considerando o parecer jurídico, exarado pelo Subprocurador-Geral, **Dr. DANILO RIBEIRO ROCHA**, o qual opinou pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, remeto os autos à essa Controladoria Geral para análise e manifestação.

Após, retornar os autos à esta PROGE.

Atenciosamente.

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
Procurador-Geral do Município De Ananindeua

PROJETO
Procedimento Geral de Ananindeua

PROCESSO Nº 20000000-00/2000
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA, PARA ABASTECIMENTO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS
DE LIMPEZA HOSPITALAR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
QUALIFICADA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA NAS
DIVERSAS ÁREAS DAS UNIDADES DA SEMSA.

Ananindeua, PA, 25 de maio de 2001.

A Coordenadora Geral de Licitação

Considerando o parecer técnico emitido pelo Superintendente
Geral de Defesa do Patrimônio (DPA), o qual concluiu pela possibilidade de realização do
edital e seus anexos, bem como pela viabilidade da contratação, bem como
previsão orçamentária, remeto os autos à esta Coordenadora Geral para análise e
interlocução.

Atenciosamente,

Assinatura

JOÃO LUIS BRAGA BATISTA ROCHA DE CASTRO
Procedimento Geral de Licitação de Ananindeua